DELIBERAÇÃO AC01 - G.RC - 50/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/4723/2015
PROTOCOLO	: 1581495
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
INTERESSADO (A)	: MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO 06/14
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

I – EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. REGULARIDADE. LEI DE LICITAÇÕES

A prestação de contas do Convênio 06/14 observou todos os regramentos contidos na Lei de Licitações (Lei Nacional nº 8.666/93); o Decreto Estadual nº 11.261/03 e foi encaminhado em conformidade com o previsto na Instrução Normativa TCE/MS 35/11.

II – RELATÓRIO

Examina-se o Convênio nº 06/14 celebrado pelo *Município de Camapuã* e a *Associação dos Estudantes e Acadêmicos Universitários da Cidade de Camapuã/MS*, no valor total de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), visando dar apoio financeiro, com o repasse de recursos, para auxiliar nas despesas com transporte terrestre de acadêmicos às Universidades e Faculdades de Campo Grande.

Através do Ofício 70/15 o Ordenador da Despesa e Prefeito de Camapuã, Sr. Marcelo Pimentel Duailibi, encaminhou a esta Corte os documentos pertinentes à celebração do Convênio e sua prestação de contas, constando, inclusive, a publicação de seu extrato no diário Oficial dos Municípios nº 1045 de 7/3/2014 (f. 44).

Foi emitida a Nota de Empenho nº 515 de 6/3/2014 no exato valor do Convênio 06/14, qual seja, R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), conforme faz prova o documento de f. 45.

Em primeira análise técnica, a equipe da 5ª ICE detectou a ausência de documentos importantes para a regular instrução processual, razão pela qual solicitou a intimação do jurisdicionado para os devidos esclarecimentos, o que foi levado a termo através do documento de f. 239.

Em resposta, o Ordenador encaminhou os documentos ausentes e justificou as irregularidades, nos termos do Ofício nº 491/15 de f. 243.

Em nova análise técnica a equipe da 5ª ICE apreciou a documentação e concluiu que a execução do Convênio atendeu aos regramentos legais, em especial o Decreto nº 11.261/03, a Resolução SEFAZ nº 2093/07 e a lei 8.666/93, além de estar de acordo com as orientações contidas no Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11 (ANA nº 21028/15 – f. 249).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, posicionou-se no sentido de declarar a prestação de contas do Convênio 06/14 como CONTAS REGULARES, nos termos do Parecer nº 13915/15 de f. 253.

É o relatório.

III – VOTO

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Conforme a documentação apresentada, o Convênio celebrado pelo *Município de Camapuã* (Concedente) e a *Associação dos Estudantes e Acadêmicos Universitários da Cidade de Camapuã/MS* (Convenente) guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial o Decreto n.11.261/03, a Resolução SEFAZ nº 2093/07 e a Lei de Licitações (nº 8666/93) e com respaldado nas informações técnicas, verifico que a execução financeira do Convênio 06/14 ocorreu da seguinte maneira:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONVÊNIO 06/14	-	R$ 80.000,00
VALOR DO REPASSE	-	R$ 80.000,00
VALOR DA CONTRAPARTIDA	-	R$ 0,00
TOTAL DE RECURSOS	-	R$ 80.000,00
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R$ 80.000,00

Restou comprovado que o Convênio 06/14 foi celebrado e executado em atendimento à legislação pertinente, sendo que a documentação apresentada a esta Corte observou as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11, inclusive quanto ao prazo de encaminhamento, previsto no item 3.1.

Verifico que por se tratar de repasse financeiro não há bens a serem adquiridos, todavia, a comprovação da efetiva concretização do objeto do convênio se dá através do pagamento direto para os prestadores de serviços de transporte contratados pela Convenente, que remete as notas fiscais correspondentes para liberação imediata de novas parcelas, conforme explica o Ordenador em sua resposta de f. 243.

São as razões que fundamentam o voto.

IV – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos, na Sessão Ordinária nº 22, de 10/11/2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos ACORDAM : I) pelo julgamento da prestação de contas do convênio nº 06/2014, celebrado pelo Município de Camapuã com a Associação de Estudantes e Acadêmicos Universitários da Cidade de Camapuã, como contas regulares, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por ter sido realizada de acordo com o Decreto nº 11.261/2003, a Resolução da Secretaria de Fazenda de Mato Grosso do Sul - SEFAZ nº 2093/2007 e a Lei Federal nº 8.666/93, além de terem sido observadas as orientações do item "3.1" do anexo I, capítulo III, seção I da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e o estabelecido no Plano de Trabalho (folhas 10); II) pela comunicação do resultado, nos termos regimentais;

DISCUSSÃO: nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra. DECISÃO: aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Conselheiros: Presidente Jerson Domingos; Ronaldo Chadid; José Ricardo Pereira Cabral; e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, Dr. João Antônio de Oliveira Martins Junior.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 10/11/2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator